

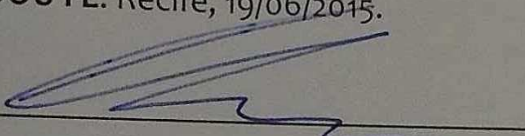


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho, prolatado às
fls. 44 dos presentes autos, foi publicada em
19/06/2015 (DJE nº113/2015, pag.939). O referido é
verdade. **DOU FÉ.** Recife, 19/06/2015.


Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível – Seção A

46
Jug



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

órum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

JUNTADA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE.

RENATHA
CAVALCANTI
ASSESSORIA JURÍDICA

47
f. 18

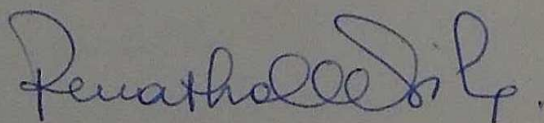
Processo nº 37359-84-2010-8-17-0001 – SEÇÃO A

RICARDO PEREIRA DA SILVA

já devidamente qualificada, nos autos da ação proposta contra **SEGURADORA LÍDER**, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, requerer a juntada de PLANILHA DE CÁLCULOS ATUALIZADOS e requerer BACEN JUD.

Pede Deferimento.

Recife, 30 de junho de 2015.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

001 2015.196.019/800A 04-07-2015 12:36 12695 1014

30/06/2015

DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web**Cálculo de Atualização Monetária**

Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo
Valor Nominal	R\$ 11.618,80
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2010 a Junho/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/07/2010 a 30/06/2015
Multa (%)	15 %
Honorários (%)	20 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	1796 dias	1,378810
Percentual correspondente	1796 dias	37,880956 %
Valor corrigido para 01/06/2015	(=)	R\$ 16.020,11
Juros(1811 dias-59,00000%)	(+)	R\$ 9.451,87
Multa (15%)	(+)	R\$ 2.403,02
Sub Total	(=)	R\$ 27.875,00
Honorários (20%)	(+)	R\$ 5.575,00
Valor total	(=)	R\$ 33.450,00

Retornar Imprimir

20% = 6.690,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

JUNTADA

50
9/18

615495 - C1 / 2013-00266 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE SEÇÃO A

Processo nº 0037359-84.2010.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove RICARDO PEREIRA DA SILVA, perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, com fulcro no art. 475-L, V, do CPC, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE

Consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

001 2015.193.021615 21-07-2015 10:25 12684 2VIA

Handwritten mark

51
JH

Diante disso, realizou o pagamento da guia judicial em 4400119155601, no valor de R\$ 5.212,76 (cinco mil e duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), referente à garantia do juízo para opor a presente impugnação.

Desta feita, sendo certo que a Impugnação deve ser oposta 15 dias após a garantia do juízo, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR À EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 475-L do CPC, para que a Impugnação a Execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea...

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação..."

No caso em apreço, tem-se que há excesso na execução, razão pela qual está cumprido o pressuposto para impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO -
GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - ART. 475-M

2

JA

52
48

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora em relação ao saldo remanescente (valor garantido em juízo).

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnado da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte Ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o conseqüente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão N° 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À
EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO
GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO -
POSSIBILIDADE - RECURSO
PROVIDO. É possível a concessão
de efeito suspensivo às
hipóteses em que a lei prevê
apenas o efeito devolutivo para
a apelação, quando verificada
lesão grave ou de difícil
reparação, ex vi art. 558, do
CPC.

53
18

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA O EXCESSO NA EXECUÇÃO, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EXECUTADA, ARQUE COM A IRRESPONSABILIDADE E OMISSÃO DA EXEQUENTE.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente!

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista acidente automobilístico em 15/10/2009, que ocasionou sua invalidez permanente.

Diante disso, a r. sentença a quo entendeu por julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais (publicação 05/10/2010):

"(...) JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS PARA FIXAR O VALOR DA CONDENAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM 65% (SESSENTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS) PEDIDOS NA INICIAL, DEVENDO CORRER JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO."

Ato contínuo, a Impugnante realizou o pagamento espontâneo da condenação, no valor de R\$ 11.618,80 (onze mil e seiscentos e dezoito reais e oitenta reais), em 18/04/2011, na conta judicial nº 1400121237732, porém como iremos observar mais a frente, o Impugnado se equivocou na realização de seus cálculos.

Ato contínuo, após o levantamento do alvará em favor do Impugnado, o mesmo apresentou cumprimento de sentença no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), correspondentes aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, no qual a Impugnante foi intimada a se manifestar acerca dos valores apresentados.

"Intime-se o Demandado para

54
JAB

depositar a diferença, vez que o depósito foi a menor, bem como o valor referente aos honorários advocatícios."

Nesta linha de raciocínio, a Impugnante se manifestou informando que foi cumprida integralmente a r. sentença, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios fixados por este Douto Juízo.

Assim, a Impugnada foi novamente a se manifestar nos autos para apresentar a planilha de débito do que entende devido em relação aos honorários advocatícios. Vejamos:

"Intimese a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de calculo, com relação aos honorários advocatícios devidos, de forma atualizada."

Tendo em vista que o remanescente não ultrapassa R\$ 1.057,98 (mil e cinqüenta e sete reais e noventa e oito centavos) valor este atualizado perfaz R\$ 2.079,97 (dois mil e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), flagrante o excesso na execução, não restando outra alternativa senão a oposição da presente impugnação à execução, como veremos nas razões a seguir.

EXCESSO NA EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE

1 - PAGAMENTO JUDICIAL VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO:

Basta uma simples análise dos autos para verificar que o valor pago pela Impugnante no seu pagamento voluntário da condenação, chega a monta de R\$ 11.618,80 (onze mil e seiscentos e dezoito reais e oitenta centavo), realizado em 18/04/2011.

Dessa forma, existe uma diferença devida entre os cálculos da Impugnante e do Impugnado no valor de R\$ 1.057,98 (cinco mil e quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), no entanto, não assiste razão em seus argumentos apresentados às fls. 40, sendo tal saldo remanescente objeto, portanto, da

5

55
918

CALCULO DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO REALIZADO PELA RÉ
(R\$ 11.618,80) – 18/04/2011

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS
Data de atualização: _____

Data de atualização dos valores: abril/2011
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCOGE)

Juros moratórios simples de 1,00%

17/08/2010

Acréscimo de 0,00%

Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%

Honorários advocatícios de 0,00%.

[illegible]

HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA – R\$ 2.700,00

TOTAL DE R\$ 12.676,78.

DIFERENÇA DE R\$ 1.057,98

2 - DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 475-B DO CPC -
INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO IMPUGNADO

Ademais, compulsando os autos, observa-se que o Impugnado não apresenta planilha de débito em relação ao cumprimento da sentença, pois sua execução deveria cumprir o que dispõe o art. 475-B, do CPC.

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo."

Como podemos observar à fl. 40, o Impugnado informa apenas o valor devido aos honorários advocatícios, não discriminado o seu valor muito menos o cálculo atualizado.

56
J.B.

DEMONSTRAÇÃO DOS CORRETOS CÁLCULOS:

Por fim, vem a Impugnante apresentar os cálculos corretos, levando em consideração todos os termos estipulados em sentença, para que não haja dúvida quanto ao valor pago anteriormente pela Impugnante, bem como as razões trazidas na presente Impugnação acerca do real valor devido ao Impugnado.

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA:

Conforme a r. sentença publicada em 05/10/2010, segue os parâmetros a serem utilizados na realização do cálculo da condenação judicial.

- CONDENAÇÃO NO VALOR DE 65% SOBRE R\$ 13.500,00 - TOTAL DE R\$ 8.775,00;
- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO - 17/08/2010;
- Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa - R\$ 2.700,00.

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO DESDE O PRIMEIRO DIA A CONTAR DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO ATÉ A PRESENTE DATA:

De acordo com os cálculos anteriormente expostos, existe ainda um saldo remanescente na monta de R\$ 1.057,98 em favor do Impugnado, que atualizado até a presente data perfaz a quantia de R\$ 2.079,97, correspondente ao saldo remanescente devido.

J.B.

57
118

Data de atualização dos valores: junho/2015
 Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
 Juros moratórios simples

Juros moratórios simples de 1,00% -

19/04/2011

Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%

Honorários advocatícios de 0,00%.

	RELEVATUALIZADO	COMPENSATORIOS	MORATORÍOS	MULTA	TOTAL
		0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
19/04/2017 1	1.057,98	1.386,65	0,00	693,32	2.079,97
	Sub-Total				R\$ 2.079,97
	TOTAL GERAL				R\$ 2.079,97

Tendo em vista a demonstração acima, verifica-se a existência de excesso no valor executado parcialmente, pois o valor atualizado da execução do Impugnado chega à monta de R\$ 5.212,76 (cinco mil e duzentos e doze reais e setenta e seis centavos, ou seja, existindo uma diferença em favor da Impugnante na quantia de R\$ 3.132,79 (três mil e cento e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), impondo-se necessária a sua devolução.

EXECUÇÃO ATUALIZADA DO AUTOR ATÉ A PRESENTE DATA – JUNHO/15

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2015

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de

24/01/2013

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		24/01/2013	3.400,00	4.040,90	0,00	1.171,86	0,00	5.212,76
Sub-Total								R\$ 5.212,76
TOTAL GERAL								R\$ 5.212,76

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Assim, espera e requer a Impugnante seja recebida no duplo

58
98

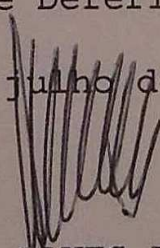
efeito a presente Impugnação à Execução, devendo ser acolhida para:

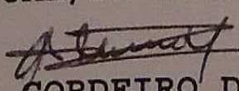
- (i) DECLARAR O EXCESSO NA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista equívoco nos cálculos autorais;
- (ii) Assim declarado o excesso, seja devolvido o valor executado a maior (R\$3.132,79), sob pena de injustiças e excessos;
- (iii) Caso assim não se entenda, sejam os autos remetidos a contadoria para apuração da correta quantia referente ao saldo remanescente, levando em consideração os termos estipulados por este Douto Juízo;
- (iv) E, em consequência, a abertura de prazo para manifestação das partes, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

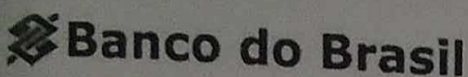
Por derradeiro, requer a Impugnante que seja observado exclusivamente o nome do advogado JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Recife, 20 de julho de 2015.


JOÃO BARBOSA ALVES FILHO
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB OAB/PE 30225

59
118

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 17-07-2015		AGÊNCIA (PREF/DV) 3234-4		Nº DA CONTA JUDICIAL 4400119155601	
DATA DA GUIA 17-07-2015		Nº DA GUIA 10791124		NUMERO DO PROCESSO 00373598420108170001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA RECIFE		ORGÃO/VARA 22 VARA CIVEL		DEPOSITANTE REU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 5.212,76	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER				TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE RICARDO PEREIRA DA SILVA				TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 307.087.884-91	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 9E1557F9269AA47B							

9E1557F9269AA47B